



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Rubiataba

Protocolo: 0069600-92.2019.8.09.0139

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: O Ministério Público

Polo Passivo: Diogo Dourado De Paula

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** ofereceu denúncia em desfavor de **DIOGO DOURADO DE PAULA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, em relação a vítima **JOÃO BATISTA DE ANDRADE**, bem como incurso no art. 121, §2º, III, c/c o art. 14, II, do Código Penal, em relação a vítima **JOÃO OTÁVIO DE ANDRADE** e, ainda, nas iras do art. 306, caput, e art. 305, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.

A denúncia, acompanhada do inquérito policial (fls. 02/111), foi recebida em 15.07.2019, conforme decisão de fls. 170/172, oportunidade em que também foi determinada a suspensão cautelar da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor do denunciado.

Cópia da guia de execução penal do indiciado (fls. 112/169).

Citado pessoalmente (fls. 180), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 182/205).

Laudo de Perícia Criminal – Alcoolemia (fls. 208/210).

Decisão que afastou as teses de absolvição sumária do acusado, e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 213/214).

Despacho que redesignou a audiência de instrução e julgamento (evento n. 04).

Posteriormente, a Escrivania Criminal procedeu a juntada de vídeo sobre os fatos (eventos n. 21/22).

A defesa do acusado reiterou a necessidade da realização da perícia para reconstituição simulada dos fatos, a fim de elucidar de forma completa a dinâmica do fato, imprescindíveis para a caracterização ou não do dolo eventual, sob a alegação de que o vídeo juntado aos autos não traz certas respostas, as quais poderiam ser dadas pelos peritos (evento n. 28).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, 05 (cinco) testemunhas de acusação e 01 (uma) testemunha de defesa. Ao final, foi proferido despacho que determinou a juntada de cópia do vídeo que demonstra a ocorrência dos fatos, concedeu a defesa o prazo de 03 (três) dias para justificar a ausência das testemunhas, as quais foram devidamente intimadas,

Valor: R\$ | Classificador:
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
RUBIATABA - VARA CRIMINAL
Usuário: ALEX ALVES LESSA - Data: 20/07/2021 15:58:32



porém não compareceram na audiência, proceder a juntada de endereço atualizado de uma das testemunhas de defesa, haja vista a insistência em sua oitiva, bem como justificar a relevância, pertinência e necessidade do pedido de reconstituição dos fatos e, ainda, determinou o cumprimento integral das diligências requeridas pelo Ministério Público na cota da denúncia (evento n. 29).

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de reprodução simulada dos fatos formulado pelo acusado, bem como requereu a decretação de preclusão da oitiva da testemunha Paulo Roberto Batista de Moura, haja vista que a defesa não juntou aos autos o endereço da referida testemunha, tampouco apresentou justificativas quanto a ausência das demais testemunhas (evento n. 33).

Decisão que indeferiu o pedido de reprodução simulada dos fatos, decretou a preclusão do direito quanto a oitiva de testemunhas por parte da defesa e designou audiência de instrução para proceder o interrogatório do acusado (evento n. 38).

Em sede de audiência de instrução e julgamento, foi proferida decisão que deferiu a reprodução simulada dos fatos e suspendeu a audiência, oportunidade em que consignou que apenas resta realizar o interrogatório do acusado (evento n. 50).

Posteriormente, a reprodução simulada dos fatos foi devidamente realizada, com a juntada do laudo pericial (evento n. 63).

Despacho que designou audiência de instrução e julgamento (evento n. 65).

Por sua vez, a defesa do acusado requereu a oitiva das testemunhas remanescentes (evento n. 73).

Decisão que indeferiu o pleito da defesa quanto a oitiva das testemunhas remanescentes e manteve a decisão outrora prolatada (evento n. 75).

Despacho que redesignou a audiência de instrução e julgamento (evento n. 78).

Sobreveio requerimento de informações, em razão da interposição de correição parcial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (evento n. 86).

Informações da Correição Parcial (evento n. 88).

Despacho que determinou a intimação do advogado do acusado, por meio virtual, para informar que a questão relativa à oitiva das testemunhas poderia ser reconsiderada na audiência de instrução e julgamento, em que bastaria informar as testemunhas para comparecerem na plataforma virtual (evento n. 91).

Certidão da Escrivania Criminal que atesta a intimação do advogado, bem como da testemunha Jakes Rodrigues e a tentativa de intimação das testemunhas Raphael Dourado e Divino Arruda (evento n. 95).

Em audiência de instrução e julgamento foi proferida decisão que: (a) reconsiderou a decisão proferida no evento n. 75, para deferir a oitiva das testemunhas anteriormente arroladas pela defesa do acusado; (b) redesignou a audiência de instrução e julgamento; (c) concedeu, novamente, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a defesa do acusado promover a qualificação completa e atualizar os dados das suas testemunhas; (d) determinou ao cartório o imediato encaminhamento de cópia desta decisão ao Desembargador Relator do pedido de Correição Parcial; (e) registrou que a audiência seria realizada pela plataforma digital; (f) frisou

que as testemunhas de defesa deveriam ser intimadas a comparecer ao prédio do Fórum, para serem ouvidas em sala passiva; (g) intimação das testemunhas com a advertência que o não comparecimento ensejaria a condução coercitiva; (h) certificar se as testemunhas haviam sido intimadas para a audiência do dia 01.10.2020; (i) certificar se as testemunhas apresentaram justificativa devidamente comprovada sobre a ausência na audiência e, em caso negativo, proceder a intimação pessoal para justificar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como a devida comprovação e com a advertência que eventual declaração falsa poderia incorrer em crime de falsidade ideológica, sem prejuízo da aplicação do que determina o art. 219 do CPP; (j) contudo, caso as testemunhas fossem intimadas e não apresentassem justificativa comprovada, determinou a expedição de ofício a Autoridade Policial para requisitar a instauração de procedimento policial por crime de desobediência; (h) contudo, caso as testemunhas fossem intimadas e não apresentassem justificativa comprovada, ficou aplicada multa pessoa de 03 salários-mínimos, a qual deveria ser paga no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. (evento n. 97).

Certidão da Escrivania Criminal que informa que as testemunhas Jakes Rodrigues, Raphael Dourado e Divino Arruda foram devidamente intimadas da audiência agendada para a data de 01/10/2020, bem como que nenhuma das referidas testemunhas apresentaram justificativas sobre a ausência na data supramencionada, razão pela qual, foi expedido mandados de intimações para apresentarem justificativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (evento n. 106).

A defesa do acusado apresentou a qualificação das testemunhas, bem como requereu a não imposição de multa em desfavor das testemunhas, sob fundamento de que as testemunhas receberam as intimações via telefone e presumiram tratar-se de trote (evento n. 111).

Devidamente intimadas, as testemunhas Raphael Dourado Silva, Divino Arruda da Silva e Jakes Rodrigues de Paula Júnior apresentaram justificativas sobre o não comparecimento na audiência designada para o dia 01/10/2020 (eventos n. 114, 118 e 122).

Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa, 02 (dois) informantes e procedido o interrogatório do acusado. Posteriormente, o Ministério Público apresentou alegações finais orais e a defesa do acusado requereu a apresentação de alegações finais escritas. Ao final, foi proferida decisão que deferiu o pedido da defesa e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias contínuos e peremptórios para apresentação das alegações finais escritas e, após, determinou o retorno dos autos para prolação de decisão (evento n. 127).

Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado pela prática dos crimes descritos no art. 121, §2º, III, do Código Penal – em relação à vítima João Batista de Andrade, art. 121, §2º, III, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal – em relação à vítima João Otávio de Andrade, bem como no art. 306, caput, e art. 305, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.

Por sua vez, a defesa do acusado em alegações finais escritas, pugnou pela improcedência das imputações dos artigos 121, §2º e 14, II, ambos do Código Penal, assim como os artigos 306, caput, e 305, ambos do CTB, bem como a desclassificação dos referidos crimes para o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (evento n. 128).

Certidão de antecedentes criminais do acusado (evento n. 129).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA EXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. *JUDICIUM ACCUSATIONIS*.

Dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Conforme §1º do referido artigo, a fundamentação da pronúncia é limitada à indicação da **materialidade do fato** e da **existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, bem como deve o juiz indicar o dispositivo legal que julgar incurso o acusado, bem como especificar as circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena.

Segundo a doutrina, “**a pronúncia é a decisão judicial pela qual o juízo monocrático (ainda que em fase do denominado *judicium accusationis*) verifica a existência de um juízo de probabilidade – e não de certeza – acerca da autoria ou participação do delito e de provas suficientes de materialidade**”.^[1]

Nesta fase, exige-se unicamente o exame do material probatório produzido até então, especialmente para a comprovação da inexistência de qualquer das possibilidades legais de afastamento da competência ou então de absolvição sumária.^[2]

Com efeito, na decisão de pronúncia, fixam-se os limites da imputação na fase de plenário do júri, a partir da prova de materialidade e de indícios suficientes de autoria, em juízo de probabilidade, com delimitação da imputação do crime doloso contra a vida, suas circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Porém, nesta fase, não cabe ao juiz apreciar circunstâncias judiciais, atenuantes ou agravantes, tão pouco privilégio que reduza a pena, já que a individualização da pena não é objeto da decisão de pronúncia.³

Nessa linha, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: “**a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri, não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência**” (HC 98791/ES, 1ª T., j. 28.09.2010, v.u., rel. Cármen Lúcia).

No caso em análise, a denúncia imputa ao acusado o crime de homicídio qualificado por meio de que possa resultar perigo comum em desfavor da vítima João Batista de Andrade e tentativa de homicídio qualificado por meio de que possa resultar perigo comum em desfavor da vítima João Otávio de Andrade, além dos crimes conexos de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e, ainda, fuga do local do crime.

Neste aspecto, a materialidade delitiva dos crimes restou comprovada pelos seguintes elementos de prova:

a) Registro de Atendimento Integrado (fls. 07/16 – evento n. 01) e Registro de Ocorrência (fls. 17/18 – evento n. 01), onde consta sobre o acidente provocado pelo acusado em

desfavor das vítimas, bem como a sua fuga do local do crime sem prestar socorro e, ainda, informações sobre o fato do acusado estar embriagado.

b) Relatórios Médicos (fls. 27 – evento n. 01), que aponta as lesões sofridas pela vítima João Otávio de Andrade, consistente em escoriações.

c) Certidão de óbito da vítima João Batista de Andrade (fls. 31 – evento n. 01), em que possui como causa da morte hemorragia aguda, decorrente de acidente de trânsito.

d) Depoimentos colhidos na fase do inquérito policial (fls. 23/25, 39/41, 48/49, 50/51, 53/54, 58/59, 85/86, 88/90 e 94/95).

e) Laudo de Exame Cadavérico (fls. 33/38 – evento n. 01).

f) Laudo de Exame de Perícia Criminal – Vistoria Veicular (fls. 61/75 – evento n. 01).

g) Gravação de vídeo das câmeras de segurança sobre os fatos (eventos n. 21/23).

h) Depoimentos colhidos na fase judicial (eventos n. 24/27).

i) Laudo de Perícia Criminal – Reprodução Simulada (evento n. 63).

Neste ponto, destaco que a Reprodução Simulada dos fatos foi realizada conforme provas acostadas aos presentes autos, através do inquérito policial, depoimentos colhidos em fase policial e judicial, laudos periciais, e principalmente, a gravação de vídeo das câmeras de segurança que demonstram a ocorrência dos fatos. Ademais, ressalta-se que não houve nenhuma irresignação pelas partes sobre a referida perícia.

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** disserta que:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ADMISSIBILIDADE. **1. As supostas nulidades na realização do auto de reprodução simulada de fatos e no laudo de exame deveriam ter sido apontadas no momento oportuno pela defesa, consoante previsão do art. 571, inciso I, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. 2. Para a prolação de sentença de pronúncia, por se tratar de um juízo de mera admissibilidade da acusação, não se faz necessário um juízo de certeza, que se exige para a condenação, bastando indícios suficientes de autoria e materialidade, considerados presentes pelo prolator da decisão. 3. Recurso não conhecido. (STJ – REsp: 721729 SE 2005/0017492-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/02/2008, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2008)**

Com efeito, embora não se cuide de um juízo definitivo sobre a existência ou não da imputação de crimes dolosos contra a vida, pois esta tarefa compete ao Tribunal do Júri, não há dúvida de que, no dia dos fatos o acusado na condução de seu veículo automotor abalroou violentamente a motocicleta das vítimas João Otávio de Andrade e João Batista de Andrade, vindo este último a óbito em razão dos graves ferimentos sofridos. Portanto, diante destes elementos, resta incontroversa a materialidade delitiva em relação aos fatos imputados na denúncia.

Outrossim, são mais do que suficientes os **indícios de autoria** que conduzem a um juízo de probabilidade de que o réu DIOGO DOURADO DE PAULA, diante das circunstâncias

narradas, assumiu o risco de produzir o resultado morte, com emprego de meio de que possa resultar perigo comum, ao conduzir veículo automotor embriagado e com um dos braços imobilizados e colidir violentamente com a motocicleta das vítimas, sendo que uma delas, JOÃO BATISTA DE ANDRADE, foi arremessado ao solo, arrastado e logo em seguida veio a óbito em razão dos graves ferimentos provocados pela batida.

Nesse sentido, foram os depoimentos colhidos em sede de inquérito policial (fls. 23/25, 39/41, 48/49, 50/51, 53/54, 58/59, 85/86, 88/90 e 94/95) e judicial (eventos n. 24/27 e 124/26).

Neste ponto, vale transcrever os depoimentos colhidos em juízo em sede de audiência de instrução e julgamento, para efeito de melhor avaliação da prova testemunhal, no que tange à categorização da embriaguez ao volante e demais circunstâncias de fato, que apontam de forma satisfatória para a presença de indícios suficientes de dolo eventual por parte do réu.

A vítima **João Otávio de Andrade**, ouvida em sede judicial, relatou (eventos 21/27 e 28):

“Que tinha o costume de passear de motocicleta com o seu pai; que no dia dos fatos, saíram para dar uma volta e decidiram passar na farmácia; que foram em uma farmácia, mas não tinha o remédio que precisavam, então foram procurar outra farmácia; que a outra farmácia estava fechada, então decidiram ir embora; **que pararam no semáforo e encostou um carro ao lado; que ficaram aguardando o sinal abrir; que quando o sinal abriu, saíram e quando estavam no meio da rua, só viu a camionete em cima;** que a camionete não era o carro que havia parado ao seu lado antes; que o carro que parou ao lado era velho e preto; que quando estavam parados no sinal, não viu a camionete; que quando saíram do sinal, ouviu o barulho da camionete e quando viu ela já estava em cima; **que quando a camionete bateu na motocicleta, voou e foi para o chão; que a camionete continuou arrastando a moto e seu pai; que em vez de parar a camionete, Diogo continuou acelerando e bateu em outro carro que estava parado do outro lado; que a camionete só parou porque bateu no outro carro; que foi correndo até seu pai para ver como ele estava; que seu pai estava entre o carro e a camionete, e a moto estava debaixo da camionete; que não viu ninguém na camionete, pois ficou focado no seu pai; que se recorda que ficaram um tempão esperando socorro;** que muitas pessoas ficaram olhando, mas não fizeram nada, só davam palpite; que depois de um tempo, chegou um bombeiro e, após, uma enfermeira do SAMU; que seu pai ficou entre os carros até a ambulância chegar; **que ninguém desceu da camionete para ajudar e dar socorro, pois foi a única pessoa que ficou com o seu pai; que o bombeiro chamou o SAMU; que olhando a filmagem viu que o Diogo fugiu;** que os pedestres também ficaram procurando quem era o dono da camionete, mas não encontraram; que depois do acidente, **teve que fazer uso de remédio para acalmar, porque foi traumatizante;** que não anda mais na garupa de motocicleta, e acha que nunca mais vai andar, pois não tem confiança; que seu pai era uma pessoa muito presente na sua vida; que seu pai só ia para o trabalho, voltava para casa e depois davam uma volta; que era um bom pai; que estavam na motocicleta do lado direito da via, próximo ao meio fio; que não tinha visto a camionete antes; **que pela filmagem a camionete veio de trás, e cortou o carro que estava parado ao lado;** que acredita que o carro viu a camionete vindo e parou, mas ele e seu pai já tinham ido; que pela dinâmica da camionete, acredita que o motorista teria visão deles do lado direito da via, perto do meio fio, pois além da moto, tinha um carro; **que nenhum parente do Diogo compareceu, posteriormente, para dar assistência, pois nem mesmo o bombeiro sabia quem era o dono da camionete.”**

O depoimento da segunda vítima é de extrema relevância para busca da verdade material dos fatos, pela sua consistência e coerência, inclusive, para demonstrar que os depoimentos prestados por algumas testemunhas arroladas pela defesa (**eventos 124/126**) devem ser vistos com muita reserva, cuja análise será feita ao fim.

A informante **Cláudia Francisca Aparecida**, inquirida em sede judicial, relatou (eventos 21/27 e 28):

“Que é mãe da vítima **João Otávio** e esposa do falecido João Batista de Andrade; que o João Batista trabalhava na usina de álcool, no campo, há quase 25 anos; que **sua família era composta por ela, seu filho e seu marido**; que apenas seu marido trabalhava e sustentava a família, pois apenas faz alguns bicos de concertos de roupa; que se recorda do dia dos fatos; que seu marido sempre chegava do serviço, banhava e alguns dias saía com seu filho, pois gostavam muito de andarem juntos; que nesse dia seu filho chamou seu marido para saírem juntos, mas ele não queria, porque tinha que ajudá-la a fazer janta; que disse a ele que poderia ir, pois a comida já estava pronta, mas que não demorassem, porque tinha muito medo deles andarem de moto; que quase todos os dias seu marido e seu filho saíam para andar juntos, mas nunca passavam pelo centro da cidade; que depois ficou sabendo que seu marido, no dia dos fatos, tinha passado em uma farmácia para comprar um remédio, mas que lá não tinha o remédio; que seu marido sempre andava por outras ruas, pois como tinha muito medo, também colocava medo nele para não andar pelo centro da cidade; que o João Batista era um bom marido, dedicado, atencioso, muito trabalhador, direito e todas as outras qualidades; que após a perda do seu marido, não passaram por tratamento psicológico, mas tomaram bastante remédios por muito tempo, pois ficaram em choque; que devido ao fato de seu filho estar junto com o seu marido, ele ficou traumatizado; que ficou com medo do choque que seu filho teve com a pouca idade; que seu filho não gosta de falar no assunto; que o João Batista estava com 51 anos de idade; que os pais do acusado Diogo foram até a sua casa, conversaram, levaram cestas básicas por 03 (três) vezes; que quando os pais do acusado Diogo iam na sua casa, se sentia muito mal, pois até hoje está em choque; que conversaram e fizeram um acordo, em que lhe pagaram uma quantia em dinheiro, pois não queria mais ter contato com eles; que as câmeras filmaram todo o atropelamento, mas não viu as filmagens; que o fato ocorreu por volta das 18:00 horas; **que sobre o acordo celebrado com os pais do acusado do Diogo, pediu um valor, mas eles disseram que não podiam pagar; que deu um tempo para os pais do Diogo, consultou um advogado, e este lhe informou que eles poderiam lhe pagar mais**; que não pretendia comprar a vida do seu marido, mas pensava no seu filho menor de idade, pois seu marido era quem sustentava a casa e com a sua morte, ficou sem renda; que sua intenção era juntar esse valor com o valor recebido pela empresa onde seu marido trabalhava e comprar uma casa para alugar, a fim de futuramente poder arcar com os custos da faculdade de seu filho; que os pais do acusado **Diogo lhe pagaram R\$30.000,00 (trinta mil reais); que assinou um contrato; que apesar da fragilidade de perder seu marido, não se sentiu intimidada pelos pais do acusado.**”

A esposa da vítima falecida não presenciou os fatos, de forma que seu depoimento, neste ponto, contribuiu pouco para avaliação desta fase inicial.

A testemunha **Lívia de Magalhães Rodrigues Braz**, inquirida em sede judicial, relatou (eventos 21/27 e 28):

“Que conhece o Diogo; que no dia dos fatos chegou na casa do Hugo, logo depois do

almoço; que tinha umas quinze pessoas no local; que estava ocorrendo **um churrasco e truco**; que as pessoas **fizeram uso de bebida alcoólica neste ambiente**; que quando chegou no local, o Diogo já estava lá; que **o Diogo estava com uma tipoia**, pois parece que estava com **o braço deslocado ou quebrado**; que no dia anterior, quando **viu o Diogo no Arena**, ele já estava com essa tipoia; que no Arena estava acontecendo **uma festa de réveillon**; que não se recorda se o Diogo estava consumindo bebida alcoólica; que não estava no mesmo local que o Diogo, apenas o via aleatoriamente; que no churrasco viu o Diogo mais de perto; **que o Diogo tem o costume de beber**; **que quando chegou no churrasco, sentou em uma mesa e logo o Diogo saiu para jogar truco**; **que o Diogo estava com um copo na mão, mas não sabe dizer o que era**; que ficou por pouco tempo em contato com ele; que o Diogo estava de bermuda e sem camisa; que não ficou tão próxima do Diogo a ponto de sentir odor etílico; que todas as pessoas que estavam no local, estavam brincando, jogando água, muito falantes e a maioria estava ingerindo bebida alcoólica; **que o Vinícius Badaró escondeu a chave da camionete do Diogo**; que acredita que o Vinícius não queria que o Diogo fosse embora; que o **Diogo ficou bravo pois queria a chave**; que o Diogo e o Vinícius ficaram conversando e gesticulando; que não sabe o motivo do Vinícius ter escondido a chave do Diogo; que logo após o Diogo foi embora; que depois viu no whatsapp as notícias do acidente; que não ouviu comentários de que não queriam deixar o Diogo ir embora porque tinha bebido muito; **que talvez os meninos não queriam que o Diogo dirigisse, porque estava com o braço quebrado ou enfaixado**; que quando tomou conhecimento do acidente ainda estava na festa; que quando receberam a notificação, ficaram muito assustados, sem acreditar; que se dirigiram até o local, mas todos já tinham saído; que ficou sabendo que o Diogo tinha passado em uma conveniência; que não estava no local do churrasco quando o Diogo chegou, então não sabe dizer se ele chegou dirigindo a camionete; que não soube de nenhuma discussão para que o Diogo quisesse ir embora, pois a única coisa que viu foi sobre a chave; **que o Diogo bebe uísque e cerveja**; **que já saiu com o Diogo para festas e geralmente ele bebe**; que o evento na casa do Hugo era um churrasco e que tinha refrigerante, cerveja e uísque; que mesmo com o Diogo com copo na mão, não sabe afirmar se ele bebeu alguma bebida alcoólica; **que o Diogo tinha sinais de ter dormido pouco, mas não sabe se era de embriaguez**; **que acredita que os meninos foram para o churrasco direto da festa do Arena**; que não sabe se eles dormiram ou ficaram acordados; que o Diogo ficou alterado só na hora da chave; **que o Diogo estava com um copo transparente, com um líquido marrom**; que não era cerveja, mas poderia ser uísque ou guaraná.”

Embora esta testemunha não tenha sido categórica em afirmar diretamente que o réu ingeriu bebida alcoólica no dia dos fatos, extrai-se do inteiro teor de suas declarações que esta circunstância é incontestável/inevitável, principalmente ao afirmar que:

- a) esteve no churrasco, onde o réu também esteve antes do fato, e **“as pessoas presentes fizeram uso de bebidas alcoólicas neste ambiente”**;
- b) o réu **“Diogo tem o costume de beber”**, e mais, **“que o Diogo bebe uísque e cerveja; que já saiu com o Diogo para festas e geralmente ele bebe”**;
- c) o **“Diogo estava com um copo na mão, mas não sabe dizer o que era”**. Ora, em um churrasco onde as pessoas estavam a ingerir bebidas alcoólicas, em situação que o réu sempre tem costume de beber, a conclusão não pode ser outra;
- d) em certo momento, **“Vinícius Badaró escondeu a chave da camionete do Diogo”**.

Segundo a perspectiva da testemunha, “**acredita que o Vinicius não queria que o Diogo fosse embora**”. E, apesar de afirmar desconhecer o motivo de os amigos terem escondido as chaves do carro do réu, disse que “**que talvez os meninos não queriam que o Diogo dirigisse, porque estava com o braço quebrado ou enfaixado**” ou será porque, além de estar com o braço “quebrado ou enfaixado”, também estava embriagado?

Portanto, a conclusão deste depoimento não pode ser outra a não ser de que o réu estava fez uso de bebida alcoólica e, por estar embriagado e com o braço imobilizado, os amigos esconderam as chaves de seu carro. Esta conclusão, obviamente, é corroborada pelos demais depoimentos abaixo.

A testemunha **Luiz Augusto Esmeraldo Leite**, inquirida em sede judicial, relatou (eventos 21/27 e 28):

“Que conheceu o Diogo quando chegou em sua residência, no dia dos fatos; **que é pai do Hugo**; que o Diogo chegou em sua residência na parte da manhã; que o Diogo não pernitoou em sua casa; que o seu filho saiu a noite; que seu filho apresentou o Diogo como filho do Jakes; que eles estavam bem alegres; **que o Diogo aparentava estar embriagado**; que o churrasco começou antes do almoço; que havia consumo de cerveja por todos que estavam lá; **que o Diogo estava bebendo cerveja**; que o Diogo estava com o braço engessado; que ficou na confraternização até mais ou menos 13:00 horas, entrou para sua residência e eles ficaram neste churrasco; que quando retornou para o churrasco, o Diogo já não estava mais lá; **que comentaram que tinham tentado esconder a chave do carro para o Diogo não ir embora, pois ele já estava tonto, bem embriagado; que todos tentaram esconder a chave, mas não conseguiram**; que estavam conversando e uma menina recebeu um telefonema falando que o Diogo tinha acidentado; que os meninos ficaram comentando que o Diogo não tinha tomado cuidado, mas não se recorda direito.”

Este depoimento é relevante porque, ao contrário de outras testemunhas/informantes, que podem ter ficado constrangidos de relevar os fatos em sua completude ou, pelo menos, de forma mais direta, seja por conhecer o réu, seja porque sua família tem certa influência na cidade (o pai do réu é ex-prefeito de Rubiataba), o depoimento da testemunha **Luiz Augusto Esmeraldo Leite** foi firme, categórico e objetivo:

a) o réu DIOGO aparentava sim estar embriagado;

b) o réu bebeu cerveja no churrasco;

c) o réu estava com braço engessado;

d) soube do episódio das chaves ao retornar ao churrasco e que o motivo pelo qual os amigos tentaram impedir o réu de sair com o carro, ao esconder as chaves, foi porque “**ele já estava tonto, bem embriagado**”.

Por sua vez, até informante **Ramon Gomes Terra** relatou que presenciou o réu ingerido bebida alcoólica. Em depoimento prestado em juízo, declarou:

“Que **é amigo do acusado Diogo**; que conhece o Diogo há aproximadamente 07 anos; que ouviu dizer que o **Diogo já se envolveu em outro acidente de trânsito**; que não sabe se o Diogo foi condenado, apenas sabe da ocorrência desse fato, pois na época não era tão amigos; que viu o Diogo no dia dos fatos, pois ele estava na casa do pai de seu primo, Luiz Augusto; que chegou nesta casa por volta do meio dia e o Diogo já estava lá; que sabe que o Diogo dormiu na casa do seu primo; que não

sabe afirmar onde o Diogo estava antes de pernoitar na casa do seu primo; **que ouviu comentários de que no dia anterior estavam no Arena**; que quando chegou na casa do pai do seu primo, o Diogo estava dormindo; que mais tarde começaram a organizar um churrasco; que tinha cerca de sete pessoas nesta confraternização; que **nessa confraternização, além de carne, foi servido cerveja e outra bebida que não sabe dizer o que era; que não se recorda se todas as pessoas que estavam lá, ingeriram bebidas alcoólicas; que consumiu bebida alcoólica e que viu o Diogo bebendo cerveja; que bebeu duas ou três latinhas de cerveja com o Diogo**; que o **Diogo estava com uma mão fraturada e usava tipoia**, talvez uma tala, não se recorda direito; que o Diogo resolveu ir embora da festa, pois ficou contrariado com uma brincadeira que o irmão do seu tio fez com ele; que não se recorda da brincadeira, porque não estava perto; que o Diogo ficou com raiva, e queria ir embora, então tomaram a chave do seu carro, momento em que ele ficou com mais raiva; que o seu primo tomou a chave do carro do Diogo, passou para o Vinícius e para outras pessoas; que o Diogo ficou com mais raiva, e então entregaram a chave para ele; **que não se recorda se esconderam a chave porque temiam que o Diogo dirigisse o veículo com o braço quebrado ou por ele ter ingerido bebida alcoólica; que acredita que o motivo para terem feito isso foi para que o Diogo não fosse embora, por causa da sua mão imobilizada**; que acredita que o Diogo saiu da casa do seu primo sozinho; que depois de um tempo, cerca de uma hora, começou aparecer informações nos grupos de whatsapp sobre o acidente; que viram que se tratava de um carro semelhante ao do Diogo, mas não sabiam que era o dele; que somente mais tarde começou aparecer notícias e souberam que era o Diogo; **que ficou sabendo que o Diogo teria passado em uma conveniência; que não sabe quanto tempo o Diogo ficou na conveniência, mas supõe que entre a hora que o Diogo saiu da residência do seu tio até receberem notícias sobre o atropelamento decorreu cerca de meia hora a uma hora; que não sabe direito como o acidente aconteceu**; que não sabe onde a moto e nem o carro do Diogo estavam parados; que não ficou sabendo se algum parente do Diogo, posteriormente, deu algum socorro a vítima ou aos acidentados.”

O que releva destacar no depoimento de **Ramon Gomes Terra** é o fato de o réu DIOGO ter ingerido bebida alcoólica e a preocupação dos amigos de impedi-lo de sair com o veículo, que, na visão do informante, decorreu do fato de estar com a mão imobilizada. De toda sorte, não escapa à conclusão que os amigos tinham conhecimento de seu estado de embriaguez, do fato de estar com um dos braços imobilizados e de não ter condições de conduzir veículo automotor, razão pela qual tentaram esconder as chaves, sem sucesso, em razão do estado anímico do réu, que ficou com raiva.

A testemunha **VANIOR DOVIGO CANTARELI**, inquirida em sede judicial, relatou (eventos 21/27 e 28):

“Que conhece o Diogo; **que é proprietário da distribuidora de bebidas VL**, próximo a rodoviária; que o Diogo esteve em sua distribuidora no dia dos fatos; que a distribuidora estava cheia de pessoas; que o Diogo chegou na distribuidora de carro, só de short, com a mão enfaixada por volta das 16h; **que o Diogo subiu com o veículo em cima do meio-fio; que o Diogo chegou sozinho na distribuidora**; que o Diogo não chegou a entrar no seu estabelecimento, mas ficou andando para um lado e outro; **que não vendeu cerveja para o Diogo, mas viu ele bebendo cerveja**; que o Diogo ficou em seu estabelecimento por cerca de quarenta minutos a uma hora; que confirma o depoimento prestado na delegacia, quando disse que o Diogo ao descer da camionete, estava de bermuda, sem camisa **e já apresentava sinais de embriaguez**,

pois ele estava falando alto, gesticulava muito com as mãos e o jeito que ele andava era característico de pessoa que estava sob efeito de álcool; que o jeito que o **Diogo estava andando, muito alegre, conversando com todo mundo, com cerveja na mão, falando alto, estava diferente, como se tivesse bebido bastante**; que tomou conhecimento do acidente já era de noite, por volta das 18h; que ficou assustado com a situação; que confirma que o Diogo estava na sua conveniência fazendo uso de bebida alcoólica antes do acidente; que o Diogo estava com uma tipoia segurando o braço; que o fato de subir de camionete em cima do meio-fio do seu estabelecimento não é algo comum por seus clientes.”

Este testemunho é um dos mais relevantes para a esta fase processual e análise de admissibilidade da acusação, pois é o que antecede aos fatos que vitimaram duas pessoas.

Assim como o depoimento prestado pela testemunha **Luiz Augusto Esmeraldo Leite**, a testemunha VANIOR DOVIGO CANTARELI também prestou declarações no mesmo sentido do evidente estado de embriaguez do réu. E sem titubear, de forma firme, categórica e objetiva, asseverou que:

a) ao estacionar, o réu subiu no meio-fio, fato que já indicava o seu estado de embriaguez;

b) viu o réu DIOGO, momentos antes do acidente, ingerir bebida alcoólica em sua loja de conveniência;

c) o réu DIOGO **“apresentava sinais de embriaguez, pois ele estava falando alto, gesticulava muito com as mãos e o jeito que ele andava era característico de pessoa que estava sob efeito de álcool; que o jeito que o Diogo estava andando, muito alegre, conversando com todo mundo, com cerveja na mão, falando alto, estava diferente, como se tivesse bebido bastante”**.

Por sua vez, o informante **Valdete Vinícius Pereira Badaró**, inquirido em sede judicial, relatou (eventos 21/27 e 28):

“Que é amigo de Diogo há cerca de 04 anos; que chegou na casa onde estava acontecendo o churrasco por volta das 16h; **que lembra de ter visto um copo na mão do Diogo, mas não sabe dizer se era alguma bebida alcoólica ou refrigerante**; que o pai do Hugo, dono da casa, fez uma brincadeira com o Diogo e ele não gostou; que o Diogo falou que ia embora, mas o Hugo pegou a chave e jogou; que segurou a chave, o Diogo pediu a chave e alterou a voz, então devolveu a chave para ele; que a retenção da chave **não era porque o Diogo estava altamente alcoolizado, mas por ter tido um desentendimento com o pai do Hugo**; que não foi no local do acidente e só ficou sabendo dos fatos um dia depois; que no dia anterior ao churrasco, estava no Arena com algumas pessoas; que o Diogo também estava lá, mas que ficaram apenas alguns momentos juntos; **que não sabe se o Diogo fez uso de bebida alcoólica no Arena**; que lá no churrasco tinha amizade com o Diogo e com o Hugo; que tinha umas seis pessoas no local; que no churrasco tinha uísque, cerveja e refrigerante; que não se recorda como a cerveja estava sendo servida; que tinha latinhas de cerveja por lá; **que o Diogo estava com um problema no braço e usando tipoia**; que as pessoas estavam tomando banho na ducha; que não se recorda do horário certo que foi embora da festa de réveillon, no dia anterior, mas era cerca de 04h da manhã; que quando foi embora, não se recorda de ver o Diogo ficando na festa de réveillon; que não ouviu comentários de que os meninos tinham ido para o churrasco direto da festa de réveillon; que o Diogo só alterou quando

pegaram sua chave; **que as pessoas estavam consumindo bebida alcoólica no churrasco; que não se recorda se o Diogo tinha condições de dirigir no dia dos fatos.**”

Nota-se claramente que **Valdete Vinícius Pereira Badaró mentiu em juízo**, na tentativa de proteger seu amigo, pela análise de todo o conjunto probatório, especialmente das demais provas testemunhais, colhidas tanto em inquérito policial, quanto em juízo.

Por mais que não tenha prestado compromisso, não parece válido, legítimo e lícito vir a juízo mentir de forma explícita como o fez. Um depoimento falso é extremamente prejudicial para a instrução processual, pois pode colocar em jogo a busca da verdade material, sendo conduta inaceitável.

Com efeito, o informante (não compromissado) pode cometer crime de falso testemunho, segundo doutrina dominante e jurisprudência do STJ e STF. Nesse sentido, é a orientação de Damásio de Jesus (Código Penal Anotado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 903) e outros: Nelson Hungria, Magalhães Noronha, Hélio Tornaghi, Fernando da Costa Tourinho, Luiz Regis Prado, etc. Inclusive, o STJ assentou este entendimento no HC 92.836, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura.

Somente nos casos de **laços fortes de afetividade**, como mãe, pai, irmãos ou filhos, é **que a jurisprudência entende não se exigir a declaração da verdade**. Nesse sentido, STJ:

“...2. Não se desconhece a existência de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da imprescindibilidade ou não de a testemunha estar compromissada para a caracterização do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, tendo esta Corte Superior de Justiça se orientado no sentido de que o compromisso de dizer a verdade não é pressuposto do delito. Precedentes do STJ e do STF” (...) (HC 192.659/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Esta situação excepcional de não se exigir a verdade, obviamente, não se enquadra ao depoente acima. Com efeito, uma vez se dispondo a prestar depoimento, tem o dever de falar a verdade, sob pena de causar prejuízo à toda instrução processual penal e, portanto, praticar falso testemunho. Por isso, deverá ser investigado pela prática de crime de falso testemunho (art. 342, CP).

Por fim, resta avaliar os depoimentos colhidos na continuação da audiência de instrução e julgamento (eventos n. 123/127).

E aqui cabe lembrar mais uma vez que considero o **depoimento da vítima João Otávio de Andrade de extrema relevância** para busca da verdade material dos fatos, pela sua consistência e coerência, inclusive, para demonstrar que os depoimentos prestados por algumas testemunhas arroladas pela defesa (**eventos 124/126**) devem ser vistos com muita reserva.

Primeiro, em relação à testemunha **Paulo Roberto Batista de Moura** é preciso observar que também teve seu carro atingido na colisão e o reparo material dos danos foi autorizado imediatamente e, apesar disso, optou por não representar o réu.

Esta testemunha disse em audiência que o réu prestou socorro e ficou no local do acidente, declaração bem distinta do que disse a vítima. Porém, dois pontos são cruciais para valoração do depoimento desta testemunha: **1º)** ao ser perguntado se recebeu indenização/reparação material pelos provocados no seu veículo, e se teria recebido alguma indenização além dos danos materiais, a testemunha se mostrou aparentemente nervosa,

insegura e chegou a ficar voz trêmula, situação perceptível também pela imagem; 2º) ao afirmar, em sede de inquérito policial, que o réu estava agitado, porém não estaria embriagado e que, portanto, estaria sóbrio, mostrou-se também inseguro ao ser reperguntado em juízo se poderia afirmar se o réu estaria sóbrio e se não havia ingerido bebidas alcoólicas.

No primeiro ponto, o depoimento da vítima se mostra mais consistente e confiável, inclusive, ao ponto de gerar dúvida relevante sobre a prática ou não de falso testemunho por **Paulo Roberto Batista de Moura**. Há, pois, uma dúvida relevante sobre o interesse desta testemunha no resultado de seu depoimento.

Esta constatação é corroborada pelo segundo ponto destacado acima. O depoente de **Paulo Roberto Batista de Moura** ao falar sobre o estado de embriaguez do réu destoa totalmente dos demais depoimentos colhidos em juízo, inclusive, prestados por informantes que são amigos do réu, mas principalmente em função dos depoimentos das testemunhas **Luiz Augusto Esmeraldo Leite e VANIOR DOVIGO CANTARELI** que foram categóricos em afirmar que o réu tinha ingerido bebidas alcoólicas e estava com sinais de embriaguez.

Outro ponto de destaque no depoimento de **Paulo Roberto Batista de Moura** foi a afirmação de que o réu não estaria embriagado ou com sinais de embriaguez, embora estivesse “agitado”, mas, no momento da colisão, não teria o réu percebido que havia acabado de atropelar duas pessoas em uma motocicleta, e, pior, não ter freado o veículo no momento da colisão, de modo que o carro do réu só parou quando colidiu com o carro do próprio depoente. **Como não perceber uma colisão desta natureza, a não ser se estiver com sua capacidade psicomotora alterada por influência do consumo de álcool?**

Veja-se que, neste ponto, o depoimento de **Paulo Roberto Batista de Moura** o depoimento coincide em parte com o depoimento da vítima **João Otávio de Andrade**. Mas fica perceptível em seu depoimento a afirmação que tenta demonstrar que o réu não estaria embriagado, mesmo contra todos os demais depoimentos colhidos, com exceção dos informantes **Valdete Vinícius Pereira Badaró e Raphael Dourado da Silva**, que notoriamente mentiram em juízo.

Sobre a probabilidade de **Paulo Roberto Batista de Moura** ter praticado crime de falso testemunho, é mais prudente que esta questão seja melhor analisada na segunda fase de julgamento, perante o Tribunal do Juri.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha **Divino Arruda da Silva**, compromissada na forma da lei, também deve ser visto com reserva. Não pelo fato de ter mentido em juízo, mas sim por ter afirmado não ter amizade íntima com o réu ou com a família do réu, mesmo sendo de grande notoriedade nesta pequena cidade de sua proximidade com o pai do réu, ex-prefeito desta cidade, em cuja gestão a testemunha Divino Arruda da Silva exerceu as funções de Secretário Municipal em diversas áreas.

E não é pelo simples fato de ter proximidade política. Veja-se que a própria testemunha Divino Arruda da Silva relatou que **foi incumbido pelo pai do réu a prestar toda assistência à vítima e seus familiares**. E a pergunta mais relevante que se faz é: **A que título? Por qual razão se confiaria tal função, a não ser em decorrência de sua amizade íntima com a família do réu?** Veja-se! Parece claro, pelo seu próprio depoimento, que esta testemunha, na época dos fatos, agiu como representante do réu na assistência prestada às vítimas.

Com efeito, a sua qualificação deve ser muito mais como INFORMANTE do juízo, do que como testemunha. De toda sorte, para esta fase processual de admissibilidade de acusação, como não presenciou os fatos, seu depoimento pouco contribui.

Por sua vez, o depoimento do informante **Jakes Rodrigues de Paula Júnior** (irmão do réu) pouco contribuiu para elucidação dos fatos, e, pela sua **condição de laços fortes de afetividade**, pouco se tem a valorar.

Por fim, da análise do depoimento do informante **Raphael Dourado da Silva** (inicialmente qualificado como testemunha, foi requalificado como mero informante em razão da amizade íntima com o réu e seu interesse pessoal nos fatos), mais uma vez, apresenta-se como grave a tentativa de mentir em juízo para minorar as possíveis consequências jurídicas para o réu.

Não é difícil perceber claramente que **Raphael Dourado da Silva** mentiu ao afirmar que o réu não estava embriagado e que não ingeriu bebidas alcoólicas no dia dos fatos, mesmo tendo estado com o réu na loja de conveniência, momentos antes do fato. O seu depoimento é absolutamente isolado em relação aos demais, inclusive, em relação aos informantes amigos do réu, que estiveram com momentos antes do fato em um churrasco. Principalmente, em confronto o depoimento das testemunhas **Luiz Augusto Esmeraldo Leite e VANIOR DOVIGO CANTARELI**, que foram categóricos em apontar que o réu ingeriu bebida alcoólica e que estava com sinais claros de embriaguez.

Aliás, **Raphael Dourado da Silva** já havia mentido no início do seu depoimento, ao afirmar que não tinha amizade íntima ou interesse na causa, ao ser qualificado como testemunha.

Merece destaque o manifesto interesse de **Raphael Dourado da Silva** em defender o réu, como se fosse um advogado de defesa e não um depoente, ao ser perguntado se o réu DIOGO, ao estacionar o veículo na loja de conveniência, teria subido no meio fio. Vale lembrar novamente que **Raphael Dourado da Silva** esteve com o réu na loja de conveniência e que a testemunha **VANIOR DOVIGO CANTARELI**, dono da loja, afirmou de forma objetiva e clara que DIOGO, momentos antes do acidente, ingeriu bebida alcoólica em sua loja de conveniência e “apresentava sinais de embriaguez”, **pois ele estava falando alto, gesticulava muito com as mãos e o jeito que ele andava era característico de pessoa que estava sob efeito de álcool; que o jeito que o Diogo estava andando, muito alegre, conversando com todo mundo, com cerveja na mão, falando alto, estava diferente, como se tivesse bebido bastante”.**

Por mais que não tenha prestado compromisso, não parece válido, legítimo e lícito vir a juízo mentir de forma explícita como o fez. Um depoimento falso é extremamente prejudicial para a instrução processual, pois pode colocar em jogo a busca da verdade material, sendo conduta inaceitável.

Com efeito, o informante (não compromissado) pode cometer crime de falso testemunho, segundo doutrina dominante e jurisprudência do STJ e STF. Nesse sentido, é a orientação de Damásio de Jesus (Código Penal Anotado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 903) e outros: Nelson Hungria, Magalhães Noronha, Hélio Tornaghi, Fernando da Costa Tourinho, Luiz Regis Prado, etc. Inclusive, o STJ assentou este entendimento no HC 92.836, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura.

Somente nos casos de laços fortes de afetividade, como mãe, pai, irmãos ou filhos, é que a jurisprudência entende não se exigir a declaração da verdade. Nesse sentido, STJ:

“(…) 2. Não se desconhece a existência de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da imprescindibilidade ou não de a testemunha estar compromissada para a caracterização do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, tendo esta Corte Superior de Justiça se orientado no sentido de que o compromisso de dizer a verdade não é pressuposto do delito. Precedentes do

STJ e do STF” (...) (HC 192.659/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Esta situação excepcional de não se exigir a verdade, obviamente, não se enquadra ao depoente acima. Com efeito, uma vez se dispendo a prestar depoimento, tem o dever de falar a verdade, sob pena de causar prejuízo à toda instrução processual penal e, portanto, praticar falso testemunho. Por isso, deverá ser investigado pela prática de crime de falso testemunho (art. 342, CP).

Portanto, com exceção dos depoimentos de **Valdete Vinícius Pereira Badaró** e de **Raphael Dourado da Silva**, que explicitamente mentiram em juízo, a conclusão que se tem, da análise de todo o conjunto probatório acima mencionado, é no sentido de que **há prova de materialidade e indícios mais do que suficientes de autoria em relação aos fatos narrados e imputados na denúncia, para efeito de efetivar positivamente o juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessário um juízo de certeza, nos exatos termos da jurisprudência do STF, STJ e TJGO.**

2.2. CONJUNTO PROBATÓRIO. JUSTA CAUSA. PROVA DE MATERIALIDADE E FORTÍSSIMOS INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Em especial quanto ao dolo, que é o ponto sensível em debate, para efeito de análise da configuração típica da imputação, cumpre destacar, com a doutrina de WELZEL, que dolo é:

“... toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – momento volitivo. Ambos, os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formal o dolo”.[4]

Na mesma linha de raciocínio, ZAFFARONI e PIERANGELI entendem que o dolo compreende um aspecto cognitivo e um aspecto volitivo, e assim definem o dolo:

“... dolo é o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo... Assim sendo, para que um sujeito possa querer algo, por exemplo, o 'querer pintar a igreja da Antuérpia”, que havia na conduta de Van Gogh ao pintá-la, ele necessariamente deve também conhecer algo: Van Gogh devia conhecer a igreja de Antuérpia e os meios de que necessitava para pintá-la. Todo querer pressupõe um conhecer”.[5]

No mesmo sentido, para BITENCOURT o dolo possui dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica (não da sua ilicitude); e um volitivo, que é a vontade de realizá-lo. Neste caso, o autor é categórico em apontar que o elemento cognitivo do dolo é atual e se refere ao fato e não a sua ilicitude:

“A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando de fora dela a consciência da ilicitude...”.[6]

Sobre o dolo eventual, em específico, cabe registrar com BITENCOURT, que *“No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo”*. Para BITENCOURT, não basta a mera ciência da probabilidade do resultado ou atuação consciente da possibilidade concreta de produção, mas sim é *“indispensável uma determinada relação de vontade entre o resultado e o agente, e é*



exatamente esse elemento volitivo que distingue o dolo da culpa”[7].

Em outras palavras, como simplificam MOUGENOT e CAPEZ “o agente não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo”[8]. Ou ainda, nas palavras NELSON HUGRIA, “**seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir**”[9], conhecida como “**fórmula positiva de Frank**”[10].

E é exatamente isso que diferencia o dolo eventual da culpa consciente, ou seja, aquela, para além da previsibilidade objetiva que caracteriza o crime culposo (homem médio), há a presença da previsibilidade subjetiva (agente da ação), que conhece os riscos, assume os riscos, mas não deseja o resultado. No conceito de MOUGENOT e CAPEZ a culpa consciente, também denominada por CARRARA de “culpa com previsão”, é:

“... aquela em que o agente prevê o resultado, embora não o aceite. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto. Há, pois, um erro de cálculo do agente”[11].

E sobre esta zona fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente, de forma inteligente adverte BITENCOURT:

“O dolo eventual não se confunde com mera esperança ou simples desejo de que determinado resultado ocorra, como no exemplo trazido por Welzel, do sujeito que manda seu desafeto a um bosque, durante uma tempestade, na esperança de que seja atingido por um raio. No entanto, se o agente não conhece com certeza os elementos requeridos pelo tipo objetivo, mas, mesmo na dúvida sobre a sua existência, age, aceitando essa possibilidade, estará configurado o dolo eventual”. [12]

No presente caso, diante dos elementos de prova trazidos, parece não haver dúvidas de que há indícios mais do que suficientes para configuração do dolo eventual, não apenas pelos ensinamentos da doutrina acima, mas, sobretudo, pela análise da jurisprudência já consolidada pelo STF, STJ e TJGO em casos semelhantes.

Nessa linha, o **Supremo Tribunal Federal** tem entendimento de que o dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas o aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). Significa dizer que neste caso, sobressai a teoria do consentimento (ou da assunção), cujo dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considerá-lo como possível. Portanto, é preciso ficar claro que, para configuração do dolo eventual, não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que **não se exige uma declaração expressa do agente. (STF, HC 91159/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.09.2008)**.

Naturalmente, é possível travar um debate sobre a ocorrência de dolo eventual ou culpa consciente. No entanto, dúvidas não há de que esta questão deve ser analisada Tribunal do Júri quando existirem elementos mais do que suficientes que indicam a presença do dolo eventual, pois a pronúncia encerra apenas um simples juízo de admissibilidade de acusação. Retirar esta questão do júri não se mostra compatível com a competência fixada constitucionalmente.

Cabe frisar que o **presente caso** envolve réu reincidente em fato específico, de **embriaguez ao volante**, com morte de vítimas, com a agravante de que, neste processo, **além**

de estar alcoolizado, estava com um dos braços imobilizado, e, ainda, colidiu com as vítimas na contramão, em cuja situação, momentos antes, os amigos tentaram impedi-lo, mas o réu se enquadrou perfeitamente na conhecida “**fórmula positiva de Frank**”, mencionada acima por NELSON HUNGRIA, “**seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir**”.
[13]. **A fórmula positiva de Frank serve justamente para definir o dolo eventual.**

A jurisprudência do **STJ**, em situações que envolvem situações de **homicídio qualificado em direção de veículo automotor, com evidente embriaguez ao volante, colisão na contramão, alta velocidade ou direção perigosa**, indicam justamente a presença de indícios suficientes de dolo eventual, cuja competência para análise é do Tribunal do Juri.

Nesse sentido, tem decidido o **STJ**:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO COMETIDO MEDIANTE EXCESSO DE VELOCIDADE E EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E AINDA FUGA DO CONDUTOR DO LOCAL DO ACIDENTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA DE CULPA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. **1. Admitindo a Corte local que o réu conduzia o automóvel, embriagado, acima da velocidade permitida para a via e ainda fugiu do local do acidente, tem-se, portanto, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com justa causa para a pronúncia, não sendo juridicamente admissível a certeza jurídica de culpa consciente, para fins de desclassificação, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.** 2. Recurso especial improvido. (REsp 1848841/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 12/11/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – in dubio pro societate.** 3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. 4. O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça deve ser mantido, na medida em que as circunstâncias fáticas traçadas no aresto impugnado permitem submeter a acusação ao crivo do Conselho de Sentença, tendo em vista que o agravante, após ingerir bebida alcoólica, estava conduzindo veículo automotor acima da velocidade máxima da via e, embriagado, invadiu a contramão, tendo perdido a direção do veículo e, assim, colidido com o carro da vítima, que, ferida, precisou submeter-se a cirurgia, a qual, posteriormente, culminou em sua morte. **5. “Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, no qual a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal”**

(AgRg no AREsp 1166037/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 1633337/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

No presente caso, repita-se, é de suma importância destacar os principais elementos que apontam e indicam, de modo satisfatório, para a **presença de dolo eventual**, que deve necessariamente ser analisado pelo Tribunal do Juri, sob pena de usurpação de sua competência, a saber:

Primeiro, não é a primeira vez que o réu se envolve em fato desta natureza, sendo o segundo processo que vitimou alguém em circunstâncias similares de embriaguez ao volante. No primeiro processo, no qual houve homicídio decorrente de embriaguez ao volante, alta velocidade e direção perigosa, foi réu deste processo foi **condenado definitivamente pelo crime do art. 302 do CTB**, porém, foi reconhecida a prescrição retroativa.

Segundo, na época dos fatos narrados na presente denúncia o **réu estava com habilitação suspensa** justamente por ter sido condenado por homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB).

Terceiro, o denunciado praticou o fato em **situação clara e reprovável de embriaguez ao volante**, mesmo após ser **advertido pelos amigos que não tinha condições de dirigir**. As provas testemunhas em seu conjunto deixaram claro que, após ingerir bebida alcoólica durante festa de réveillon e também em churrasco no dia seguinte, e mesmo com seus amigos tentando impedir de dirigir (chegaram a esconder as chaves do carro), o réu, enfurecido, fez com o que seus amigos devolvessem as chaves, não para ir para casa, mas para ir a uma loja de conveniência para ingerir mais bebida alcoólica e, depois, vitimar mais uma família em uma das vias mais movimentadas da cidade, onde há mais tráfego de carros e pessoas.

Quarto, não bastasse a *impossibilidade jurídica (habilitação suspensa) e física* de dirigir (**embriaguez ao volante**), o réu na época dos fatos estava com **um dos braços imobilizado com uma tipoia, em razão de uma fratura**, circunstância esta que, somada ao seu estado de embriaguez, não pode ser ignorada e incrementa ainda mais o risco já decorrente da embriaguez, ambos plenamente conhecidos pelo agente.

Quinto, o réu **embriagado** colidiu com as vítimas **na contramão da principal e mais movimentada avenida da cidade**, situação esta que as jurisprudências do STJ e do TJGO reconhecem como hipótese de dolo eventual.

Por fim, **sexto**, conforme relatou a vítima sobrevivente, João Otávio de Andrade, filho da vítima falecida, “...quando a camionete bateu na motocicleta (...) a camionete continuou arrastando a moto e seu pai; e que em vez de parar a camionete, Diogo continuou acelerando e bateu em outro carro que estava parado do outro lado; que a camionete só parou porque bateu no outro carro...”. Este depoimento foi confirmado em parte pela testemunha Paulo Roberto Batista de Moura, que também declarou que o **réu não freou o carro no momento da batida** e que o veículo só parou quando colidiu com outro veículo.

Neste ponto, é importante registrar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento consolidado no sentido de que “**Na hipótese de homicídio praticado na direção de veículo automotor, havendo elementos nos autos indicativos de que o condutor agiu, possivelmente, com dolo eventual, o julgamento acerca da ocorrência deste ou da culpa consciente compete ao Tribunal do Júri, na qualidade de juiz natural da causa**”. PRECEDENTES STJ: AgRg no AREsp 1013330/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018; AgRg no AREsp 1142134/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018; HC 454375/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018; AgRg no REsp 1688027/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018.

No mesmo sentido, este tem sido o entendimento firmado pelo **Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ARTIGO 302 DO CTB. EMBRIAGUEZ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. INTEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1 - Não há que se falar em intempestividade, posto que não houve o aditamento à exordial, mas sim, o declínio da competência e redistribuição do processo para vara competente para apuração dos crimes dolosos contra a vida, onde o promotor investido de jurisdição decidirá se há, ou não, a reclassificação da conduta. Ainda que houvesse o aditamento, não há que se falar em intempestividade, pois tal ato pode ser feito até o momento anterior à prolação da sentença, por se tratar de prazo impróprio. Precedentes STJ. 2 - **A presença de indícios suficientes de que a acusada dirigiu veículo automotor em estado de embriaguez e sem as cautelas que lhe eram exigidas, causando o acidente que vitimou uma criança ocupante do veículo, é suficiente para se aventar a competência do Júri, que é a quem cabe a análise aprofundada dos elementos subjetivos, dolo eventual ou culpa consciente.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Recurso em Sentido Estrito 5477106-95.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ARTIGO 302 DO CTB. EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1 - Ao teor do disposto no artigo 413, do Código de Processo Penal, para a prolação da decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade, basta que o Magistrado demonstre, de forma fundamentada, a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação. 2 - A embriaguez do condutor do veículo automotor, somada ao excesso de velocidade e às circunstâncias em que o crime foi praticado, não autoriza, em sede de admissibilidade da acusação, a conclusão pela desclassificação da conduta do pronunciado para o crime de homicídio culposo, previsto no artigo 302 do CTB, devendo ser mantida a decisão de pronúncia para que seja preservada a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri. **3 - Presentes os elementos mínimos do jus accusationis, bem como ausentes provas robustas, inequívocas, plenas da conduta culposa, e diante da necessidade de ampla dilação probatória, tem-se que o pronunciado deve ser submetido a julgamento popular, até mesmo porque nesta fase processual o princípio in dubio pro reo dá lugar a outro, qual seja, o in dubio pro societate, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 356274-83.2016.8.09.0175, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 09/08/2018, DJe 2603 de 05/10/2018)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. Se há real indício de autoria e prova da materialidade delitiva, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate. **EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade do agente. A tese de desclassificação do delito, por ausência de intenção de matar, não merece prosperar, uma vez que é da competência dos jurados a deliberação acerca da existência ou não do dolo do agente.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 336326-91.2013.8.09.0004, Rel. DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 24/07/2018, DJe 2570 de 20/08/2018)

Com efeito, para *não gerar usurpação de competência*, havendo prova de **materialidade do homicídio consumado e outro tentado, com indícios suficientes de autoria**, que circunstanciam o elemento subjetivo do agente, **não se pode, em caráter preliminar, afastar de plano o dolo eventual**, pois, diante da *justa causa*, os fatos devem ser submetidos ao julgamento perante o Tribunal do Júri, tratando-se a decisão de pronúncia de simples decisão de admissibilidade da acusação.

2.3. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA ANÁLISE DA QUALIFICADORA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.

No que tange à **qualificadora do uso de meio de que possa resultar perigo comum** (art. 121, §2º, III, CP), os elementos de prova também são suficientes para demonstrar, a título de juízo de probabilidade, que a conduta do acusado colocou em risco um número indeterminado de pessoas, diante das circunstâncias fáticas acima narradas.

Com efeito, a situação de perigo comum está suficientemente demonstrada, uma vez que o meio que resultou perigo comum decorre do fato de o acusado, após ingerir bebidas alcoólicas e estar com um dos braços imobilizado com uma tipoia, conduzir veículo automotor pelas vias desta urbe, colocou em risco os transeuntes e demais condutores de veículos, tanto que resultou na tentativa de homicídio da vítima João Otávio e no homicídio consumado da vítima João Batista, além dos prejuízos causados no outro veículo no qual colidiu, pertencente à testemunha Paulo Roberto Batista de Moura.

Aliás, pelo que se extrai pelos depoimentos da vítima João Otávio de Andrade e da testemunha Paulo Roberto Batista de Moura, o réu embriagado, ao colidir com o veículo na contramão e acertar as vítimas da motocicleta, em vez de frear o carro, momento da batida, fez o contrário, acelerou o veículo, arrastando a vítima fatal e sua motocicleta até bater em outro carro, certamente em razão de seu estado de inegável embriaguez. O que significa dizer que, se não fosse o outro carro, é provável que teria arrastado a motocicleta e a vítima por um percurso maior.

Destarte, as circunstâncias acima narradas que envolvem fatos são mais do que suficientes para remeter a questão ao Tribunal do Juri, principalmente porque o fato foi praticado em violação de proibição de dirigir, em situação de embriaguez ao volante, com um dos braços imobilizados (tipoia) e, pior, na contramão da principal avenida da cidade, onde há o maior tráfego de carros e pedestres.

Neste caso, aplica-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que **“Não sendo manifestamente improcedentes a incidência das qualificadoras, inviável sua exclusão por esta Corte, por ser da competência do Tribunal do Júri sua apreciação”**. (HC 410.148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017,

DJe 11/10/2017).

Aliás, neste ponto, é importante destacar que este entendimento do STJ vem sendo reafirmado por diversas decisões, de forma que o que se pode afirmar é que **“o entendimento pacífico no STJ é de que “a exclusão de qualificadora constante da pronúncia só pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri”**. Nesse sentido, PRECEDENTES STJ (*jurisprudência em teses*): AgRg no REsp 1618955/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 01/12/2016, DJE 14/12/2016; HC 360541/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 13/12/2016, DJE 19/12/2016; HC 368976/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 25/10/2016, DJE 07/11/2016.

Cabe anotar que em uma situação semelhante, cujas circunstâncias foram aparentemente menos gravosas, na qual a vítima também foi arrastada, o STJ reconheceu a qualificadora do inciso III do §2º do art. 121 do CP, por entender que não existe **“incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação”**, isso porque o dolo do agente, seja direto ou indireto, **não exclui a possibilidade de o homicídio ter sido praticado com o emprego de meio mais reprovável**. Nesse sentido, tem decidido a **5º Turma do STJ** (AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 03/12/2018) e também recentemente pela **6ª Turma do STJ** (REsp 1.829.601, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, Julgado em 17/12/2019). Nos termos do voto do relator, inclusive, restou claro que **“É admitida a incidência da qualificadora do meio cruel, relativamente ao fato de a vítima ter sido arrastada por cerca de 500 metros, presa às ferragens do veículo, ainda que já considerada no reconhecimento do dolo eventual na sentença de pronúncia”** (Trecho do voto do Min. Relator no REsp 1.829.601, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, Julgado em 17/12/2019).

Portanto, a existência ou não de meio de que possa resultar perigo comum (art. 121, §2º, III, CP) é questão a ser decidida pelos jurados, em razão da competência constitucionalmente atribuída.

2.4. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONEXOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.

No que tange aos crimes de trânsito em conexão, destaco que estes foram cometidos no mesmo contexto do crime de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado. Nesse sentido, aplica-se a regra prevista nos artigos 76, inciso I, e 78, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, devendo o feito ser remetido ao Conselho de Sentença para julgamento.

Quanto aos indícios de materialidade e autoria, o Juiz pronunciante não faz valoração da prova quanto aos delitos conexos, pois, reconhecidos os indícios mínimos de autoria e materialidade em relação ao crime principal, qual seja, homicídio doloso e tentativa de homicídio doloso, os crimes conexos acompanham o crime de homicídio para julgamento perante o Júri Popular.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça disserta que:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **Uma vez admitida a imputatio acerca do delito da competência do Tribunal do Júri, o ilícito penal conexo também deverá ser apreciado pelo Tribunal Popular. O crime conexo só pode ser afastado e este não é o caso dos autos quando a falta de justa causa**

se destaca in totum e de pronto (Precedentes). Recurso provido. (STJ – REsp: 952567 SP 2007/0110641-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 09/10/2007, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.11.2007 p. 286)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES (DOLO EVENTUAL). CRIME CONEXO COM O DELITO DO ART. 306 DO CTB (CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE MOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL). CONSUNÇÃO. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. Nos termos do art. 78, I, do Código de Processo Penal, bem como da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos delitos conexos aos crimes dolosos contra a vida, assim como a aplicação ou não do princípio da consunção, são de competência exclusiva do Tribunal do Júri. Precedentes. 2. “A influência da embriaguez ao volante na construção do dolo eventual e, por consequência, a absorção ou não do delito do art. 306 do CTB pelo do art. 121 do CP são matérias que devem ser sustentadas em sessão plenária, de modo a oportunizar a apreciação e a deliberação do conselho de sentença, que, repita-se, é o órgão jurisdicional competente para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida”** (RESP 1.822/179/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 22/11/2019). 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1881282 PR 2020/0155070-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021)

Portanto, presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, cabe ao Tribunal do Júri o julgamento também dos crimes conexos.

2.5. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUDENTE ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE. JUÍZO DE PRONÚNCIA.

Não há nos autos qualquer prova irrefutável sobre hipótese de exclusão de ilicitude. A demais, eventuais incertezas acerca das circunstâncias fáticas que permearam a consecução do ilícito e de sua autoria justificam a pronúncia, pois a maioria da doutrina⁴ e a jurisprudência dos Tribunais entendem que nesta fase processual vigora a máxima do princípio *in dubio pro societate*.

Nesse sentido, tem decidido o **Supremo Tribunal Federal**:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. **1. O princípio do in dubio pro societate, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*.** Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013. 2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: “RESE – Pronúncia – Recurso de defesa – Impossibilidade de absolvição ou impronúncia – Indícios de autoria e materialidade do fato – Negado provimento ao recurso da defesa.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 788457 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)

No mesmo sentido, é pacífico o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. "É pacífico o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Egrégia Corte no sentido de que as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Sendo certo que, caso contrário, havendo indícios da existência da qualificadora e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias" (REsp 369.535/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 30/6/2003). 2. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca do argumento de ausência de fundamentação do decreto prisional, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente do STJ. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 88.487/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

Assim também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DESPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - **Nos crimes dolosos contra a vida, quando comprovados a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, impõe-se o pronunciamento do réu, pois nesta fase vigora o princípio *in dubio pro societate*.** II - **Não há falar em absolvição sumária, quando inexistentes nos autos provas incontestáveis de que o pronunciado tenha agido em legítima defesa, devendo ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural competente dos crimes dolosos contra a vida. Recurso conhecido e desprovido** (2A CAMARA CRIMINAL; DJ 912 de 28/09/2011; ACÓRDÃO: 13/09/2011, Rel. DESª. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, processo 387741-11.2009.8.09.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO).

Ademais, para além da mera aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, há efetivamente a **preponderância de elementos de prova que indicam a materialidade e autoria delitiva em questão** (ARE 1067392/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26.3.2019. (ARE-1067392), e, por isso, nos termos do art. 413 do CPP, o réu deve ser pronunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, em relação a vítima João Batista de Andrade, bem como incurso no art. 121, §2º, III, c/c o art. 14, II, do Código Penal, em relação a vítima João Otávio de Andrade e, ainda, nas iras do art. 306, caput, e art. 305, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 413 do CPP, **PRONUNCIO** o acusado **DIOGO DOURADO DE PAULA** como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, em relação à vítima **JOÃO BATISTA DE ANDRADE**, e do art. 121, §2º, III, c/c o art. 14, II, do Código

Penal, em relação à vítima **JOÃO OTÁVIO DE ANDRADE**, bem como incurso no art. 306, *caput*, e no art. 305, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Rubiataba – GO.

INTIMEM-SE as partes nos termos do art. 420, I e II, do Código de Processo Penal.

Com a preclusão da presente decisão, voltem-me conclusos nos termos do artigo 421 do CPP.

No que se refere à ausência das testemunhas em audiência, registro que, devidamente intimadas, as testemunhas Raphael Dourado Silva, Divino Arruda da Silva e Jakes Rodrigues de Paula Júnior apresentaram justificativas sobre o não comparecimento na audiência designada para a data de 01/10/2020 (eventos n. 114, 118 e 122). Entretanto, não apresentaram provas mínimas de suas alegações, razão pela qual, considero as ausências injustificadas e, por isso, condeno estas testemunhas ao pagamento de eventuais custas da diligência e eventuais despesas pelo atraso processual. No entanto, excepcionalmente, deixo de aplicar a multa, e concedo nova oportunidade para testemunhas contribuírem na fase seguinte deste processo, com a advertência de que, se regularmente intimadas não comparecerem junto a este Juízo, será determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa em valor superior e, ainda, crime de desobediência.

Por fim, conforme exposto na fundamentação acima, extrair-se cópias de todos os depoimentos colhidos tanto em fase de inquérito policial, quanto em fase judicial, e **OFICIE-SE** à Delegacia de Polícia Civil, com o fim de **REQUISITAR** a instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática do crime de **falso testemunho (art. 342, CP)** pelos depoentes **Valdete Vinícius Pereira Badaró** e **Raphael Dourado da Silva**, bem como para solicitar informações sobre as diligências investigativas no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rubiataba (GO), data da assinatura digital.

ALEX ALVES LESSA

Juiz de Direito

[1] PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 880.

[2] PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. ob. cit. p. 881.

[3] TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 8ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 833/834.

[4] WELZEL, Hans. Derecho penal alemán, Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Pérez. Chile: 1987, Jurídica Chile, p. 77.

[5] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 1. Parte Geral. São Paulo: RT, 2009, p. 415.

[6] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. V. 1. 16ª edição. São Paulo: Saraiva,



2011, p. 315.

[7] BITENCOUTR, op. cit. p. 321.

[8] BONFIM, Edilson Mougnot. CAPEZ, Fernando. Direito Penal Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 395.

[9] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 289.

[10] HUNGRIA, op. cit. p. 379 e SS.

[11] BONFIM; CAPEZ; op. cit. p. 405.

[12] BITENCOURT, op. cit. p. 322.

[13] HUNGRIA, op. cit. p. 379 e SS.

[14] PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. ob. cit. p. 880/881.

Valor: R\$ | Classificador:
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
RUBRICADA - VARA CRIMINAL
Usuário: ALEX ALVES LESSA - Data: 20/07/2021 15:58:32